

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600171-74.2020.6.21.0110

Procedência: TRAMANDAÍ – RS (110ª ZONA ELEITORAL)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA

Recorrente: LUIS PAULO KNEBEL

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DES. GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHALER

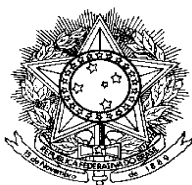
PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA PARA CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. POSSIBILIDADE. QUITAÇÃO ELEITORAL. REQUISITO DO ARTIGO 11, § 1º, VI, DA LEI Nº 9.504/97. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral (ID 11971333) interposto em face de sentença (ID 11971283), exarada pelo Juízo da 110ª Zona Eleitoral, que julgou procedente a impugnação apresentada pelo MPE e indeferiu o pedido de registro de candidatura de LUIS PAULO KNEBEL, para o cargo de Vereador, em Tramandaí, diante da ausência de quitação eleitoral, exigida pelo artigo 11, § 1º, VI, da Lei nº 9.504/97.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – PRELIMINARMENTE.

II.I.I – Da tempestividade do recurso.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8º, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

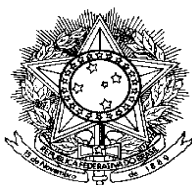
Os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9º, inc. XVII, da Resolução TSE nº 23.624/2020).

No caso, o recurso foi interposto em 30.10.2020, dia anterior à intimação da sentença. Por outro lado, a juntada aos autos da procuração outorgada à procuradora do recorrente se deu no mesmo dia da intimação em que fixado pelo Juízo o prazo de dois dias para tanto.

Assim, o recurso é tempestivo e merece ser conhecido.

II.II. – DO MÉRITO.

O feito originário versa sobre Pedido de Registro de Candidatura, o qual foi impugnado pelo MPE em virtude da ausência de comprovação da quitação eleitoral.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Devidamente citado (ID 11971033), o requerente não se manifestou acerca da impugnação, a qual foi então julgada procedente, com o consequente indeferimento do pedido de registro de candidatura.

Com suas razões de recurso eleitoral, o requerente traz aos autos cópia de guia supostamente relativa ao pagamento de multa decorrente de ausência de comparecimento às eleições e, sustentando “estar regular perante as suas obrigações eleitorais”, requer a reforma da sentença.

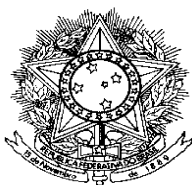
Inicialmente, é de se destacar que a documentação juntada com o recurso deve ser admitida, na esteira da jurisprudência do TSE¹ e dessa egrégia Corte Regional, que têm entendido possível a apresentação extemporânea de elementos de prova nos processos de registro de candidatura, mesmo nos casos em que tal providência foi oportunizada ao requerente na instância originária e este dela não se desincumbiu.

Entretanto, o documento juntado aos autos não é capaz de demonstrar a quitação eleitoral do recorrente.

Em primeiro lugar, não há informações sobre o motivo que impediu a certificação da quitação eleitoral, a qual atesta a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral, como dispõe o art. 28, §2º, da Resolução TSE nº 23.609/2019. Assim, não é possível assegurar que a ausência de quitação eleitoral decorra do fato alegado em recurso.

A rigor, caberia ao cartório eleitoral realizar a certificação da situação eleitoral do requerente de acordo com as informações constantes dos bancos de dados

1 (Recurso Especial Eleitoral nº 060143923, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/10/2018)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

da Justiça Eleitoral, nos termos do art. 28, *caput*, da Resolução TSE nº 23.609/2019. Por razões desconhecidas, não houve providências nesse sentido, tampouco o requerente tomou a iniciativa de apresentar nos autos a documentação necessária para suprir a falta apontada na impugnação feita pelo MPE.

Em segundo lugar, o documento apresentado pelo recorrente (ID 11971433) não se fez acompanhar da autenticação bancária ou de recibo comprobatório do pagamento, de modo que sequer é possível saber se foi suprida a pendência que o candidato alega possuir.

De qualquer forma, cumpre salientar que, em consulta ao serviço de informações sobre a quitação eleitoral constante do *site* do TSE, obteve-se a informação, em relação a LUIS PAULO KNEBEL, de que “a emissão de quitação do eleitor está suspensa até 08/12/2020”.

Portanto, diante da ausência de quitação eleitoral, exigida pelo art. 11, § 1º, VI, da Lei nº 9.504/97, tem-se que deve ser desprovido o recurso, mantendo-se o indeferimento do pedido de registro de candidatura do recorrente.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **desprovidimento** do recurso.

Porto Alegre, 3 de dezembro de 2020.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO.